

vado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

- 05 Despesas gerais da Força Aérea
- 02 Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea
 - 2.01.0 — 01.20 ...
- 04 Pessoal privativo equiparado a militar e civil
 - 2.01.0 — 01.42 ...

deve ler-se:

- 05 ...
- 02 ...
 - 2.04.0 — 01.20 ...
- 04 ...
 - 2.04.0 — 01.42 ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 40/78 de 21 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pela utilização dos serviços do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto, serão do seguinte tipo:

- a) Por metro quadrado ocupado pelos vendedores para as operações de venda;
- b) Por metro quadrado ocupado pelos vendedores para armazenagem de taras vazias;
- c) Por valor dos produtos vendidos;
- d) Por entrada no mercado de todos os que não forem portadores de cartões dos modelos anexos à Portaria n.º 392/76, de 29 de Junho;
- e) Por entrada e estacionamento de veículos;
- f) Por utilização de equipamentos e outros serviços do Mercado.

2.º — 1 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 desta portaria, são fixados os seguintes quantitativos para as taxas correspondentes à ocupação dos postos de venda:

- a) Postos de venda interiores laterais e centrais — 750\$/m²/ano;
- b) Postos exteriores — 60\$ por cada dia de ocupação dos postos.

2 — O montante das taxas a pagar mensalmente pelos utentes dos postos interiores não poderá ser inferior a 6000\$ e 3000\$, respectivamente para os postos de venda laterais e centrais.

3 — Relativamente aos postos exteriores, poderão ser concedidas avenças mensais, com desconto de

5% sobre a taxa estabelecida na alínea b) deste artigo.

3.º — 1 — A taxa referida na alínea c) do n.º 1.º será de 1% sobre o valor dos produtos horto-frutícolas vendidos no mercado e de 0,25% sobre o valor da batata vendida.

2 — O valor dos produtos sobre que incide a taxa será o constante do documento de venda a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 501/76.

4.º O quantitativo da taxa prevista na alínea d) do n.º 1.º será de 5\$ por pessoa que se encontre nas condições indicadas naquele número.

5.º — 1 — Nos termos da alínea e) do n.º 1.º, fixam-se os seguintes quantitativos para a taxa a que o mesmo se refere, conforme o tipo de veículo:

- a) 5\$ por unidade, pela entrada de triciclos (com condutor incluído);
- b) 5\$ por unidade, pela entrada de tractores e motocultivadores com reboque (com condutor incluído);
- c) 10\$ por unidade, pela entrada de veículos ligeiros e utilitários (com condutor incluído);
- d) 20\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga de 600 kg a 3500 kg (com condutor incluído);
- e) 30\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga superior a 3500 kg (com condutor incluído).

2 — Os condutores dos veículos não pagam qualquer taxa, mesmo que não possuam os cartões a que se refere a alínea d) do n.º 1.º

6.º Nos termos da alínea f) do n.º 1.º, fixa-se em 5\$ por cada operação de pesagem a utilização da báscula existente no Mercado.

7.º O pagamento das importâncias correspondentes às taxas a que se refere a presente portaria será efectuado pelos utilizadores do Mercado, na data em que tal for determinado pela comissão administrativa após ter feito a liquidação das respectivas quantias, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.º, e na altura da entrada no Mercado ou da utilização do serviço, nos casos das alíneas d), e) e f) do mesmo número.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 18/78

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, passaram para os órgãos e serviços do Ministério da Agricultura e Pescas criados pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, as atribuições, competências e direitos conferidos por lei aos organismos extintos pelo artigo 1.º do mesmo diploma;

Considerando que têm surgido dúvidas acerca do regime de gestão financeira por que se devem reger